



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.970830/2016-67
ACÓRDÃO	3202-002.933 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Deixa-se de conhecer o recurso voluntário interposto após o prazo de trinta dias da data de ciência da decisão de primeira instância.

FORMAS DE INTIMAÇÃO. PESSOAL, VIA POSTAL E POR MEIO ELETRÔNICO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

No processo administrativo fiscal é válida a intimação pessoal, via postal ou por meio eletrônico, inexistindo ordem de preferência entre elas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Fortaleza (CE), juntado às fls. 236-248:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, fls. 3 a 27, manejada pelo sujeito passivo acima epigrafado (doravante denominado Manifestante), em contrariedade ao Despacho Decisório nº de rastreamento 116612290, emitido em 04/08/2016, fl. 228, que NÃO HOMOLOGOU a compensação declarada nos PER/DCOMPs nºs 05097.72855.191212.1.7.09-0360, 29707.83886.250313.1.3.09-5134, 00201.36285.130313.1.7.09-3569 e 25670.40631.130313.1.7.09-0048 e INDEFERIU o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP nº 39484.14223.291112.1.5.09-5667, fls. 224 a 227, que levantou Crédito da Contribuição para o Cofins-Exportação (§ 1º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002) no valor de R\$ 14.598.487,09, referente ao 4º Trimestre de 2011.

A Autoridade Fiscal, no Termo de Informação Fiscal que acompanhou o Despacho Decisório, fls. 114 a 118, fundamentou o indeferimento do pleito da Manifestante na falta de previsão legal para compensação ou ressarcimento dos créditos oriundos de importação vinculados à receita de exportação.

Outrossim, a respeito do emprego de créditos na exportação nas aquisições efetuadas no mercado interno, a Autoridade Fiscal consignou a ausência de registro de transações de comércio exterior realizadas pela Manifestante a partir das informações existentes nos sistemas aduaneiros da Receita Federal do Brasil.

Por fim, oportuno destacar que a Autoridade Fiscal alega haver instado a Manifestante a comprovar o direito creditório mediante a emissão do Termo de Intimação DRF-OSA-SEORT nº 48/2016, tendo aquela não respondido.

Irresignada, a Manifestante defende-se e menciona os diplomas legais nº 11.033/2004 e 11.116/2005, os quais entende serem legislações que autorizam a compensação de créditos relativos a importações quando vinculados à receita de exportação, de modo que a manutenção da exação in casu seria flagrante violação ao texto da lei e ao Princípio da Legalidade. Finaliza este tópico colacionando jurisprudências do CARF.

Com relação à ausência de comprovação de exportações nos sistemas de comércio exterior, a Manifestante salienta não ser exportadora de bens, mas de serviços, e que, a esta época, inexistia sistema próprio para registro das operações de comércio exterior relativo a prestação de serviços (o SISCOSEV, instituído pela Instrução Normativa RFB nº 1.277/2012 e Portaria RFB/SCS nº 1.908/2012).

Como forma de demonstrar o direito creditório, anexa notas fiscais e planilhas de cálculo. (...)

Por meio do acórdão acima mencionado, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme a ementa a seguir reproduzida:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -COFINS

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE SOBRE IMPORTAÇÃO VINCULADOS A RECEITA DE EXPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A possibilidade de compensação ou de ressarcimento dos créditos de PIS/Pasep e COFINS apurados em decorrência de operações de importação restringe-se aos custos, despesas e encargos vinculados às vendas no mercado interno efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, não se estendendo aos custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior ou de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. INGRESSO DE DIVISAS. NÃO COMPROVAÇÃO.

A não incidência aplicada às receitas de prestação de serviços para pessoas física ou jurídica domiciliada no exterior e, doravante, o direito creditório estão condicionados à comprovação do efetivo ingresso de divisas no país na forma da legislação monetária e cambial de regência.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição acostada às fls. 259-291, por meio do qual, em apertada síntese, repisa os supracitados argumentos apresentados na impugnação, bem como sustenta a tempestividade do recurso, pois, segundo ela, “a intimação da Recorrente referente à decisão proferida pela DRJ não poderia ter ocorrido no seu endereço postal”.

Conforme o despacho de encaminhamento, juntado à fl. 338, o recurso voluntário é intempestivo.

Ulteriormente, a recorrente apresentou ainda petição (fls. 344-347), por meio da qual, em apertada síntese, informa a juntada de documentos aos autos, e ratifica o exposto no recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

Recurso Voluntário – Conhecimento

É de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância o prazo para interposição de recurso voluntário a este Conselho, conforme disposto no art. 33 do Decreto 70.235/72, a seguir transcrito:

Art. 33. **Da decisão caberá recurso voluntário**, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias seguintes à ciência da decisão**. (...) (destaque nosso)

No que diz respeito à contagem dos prazos, esclarece o mesmo diploma legal:

Art. 5º **Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento**.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. (destaque nosso)

O recurso interposto fora do prazo, ou seja, perempto, deve ser encaminhado ao órgão de segunda instância para julgamento da perempção, consoante art. 35 do Decreto 70.235/72, abaixo reproduzido:

Art. 35. O **recurso**, mesmo **perempto**, **será encaminhado ao órgão de segunda instância**, que julgará a **perempção**. (destaque nosso)

Verifica-se que o recurso voluntário sob julgamento é perempto, ou seja, fora interposto fora do prazo de 30 (trinta dias) da ciência do acórdão proferido pela DRJ.

Com efeito, a recorrente fora cientificada do acórdão proferido pela DRJ em **17/05/2017**, conforme AR – Aviso de Recebimento, juntado à fl. 250, e interpôs recurso voluntário em **13/09/2017**, conforme documento juntado à fl. 257, portanto, após os 30 (trinta) dias da ciência do acórdão proferido pela DRJ.

Quanto à tempestividade do recurso voluntário, a recorrente, por meio de sua peça recursal, aduz que teve acesso ao acórdão recorrido por meio do seu DTE somente em **21/08/2017**, e, dessa forma, sustenta que o recurso voluntário é tempestivo, pois, apesar de em **17/05/2017** ter recebido “mensagem por meio de Aviso de Recebimento (AR) que pretendeu intimá-la do acórdão ora recorrido”, assevera que “aderiu ao chamado domicílio tributário eletrônico (DTE) para receber quaisquer intimações da Administração Tributária em sua caixa postal” e, dessa forma, a ciência do acórdão recorrido não poderia ter sido feita por via postal, uma vez que o § 4º, inciso II, do art. 23 do Decreto 70.235/72 dispõe que, para fins de intimação, deve ser considerado o endereço eletrônico dos contribuintes que tenham realizado a opção pelo DTE.

Sem razão a recorrente.

O § 4º, inciso II, do art. 23 do Decreto 70.235/72 dispõe apenas acerca do domicílio tributário do sujeito passivo, que será o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária, e, desde que autorizado por ele, o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Conforme visto, tal parágrafo e seus incisos não dispõem que a intimação deve ser feita obrigatoriamente por meio eletrônico, caso o contribuinte tenha aderido ao DTE.

As intimações podem ser feitas por meio de qualquer uma das formas dispostas nos incisos I a III do *caput* do art. 23 do Decreto 70.235/72, não havendo nenhuma ordem de preferência, consoante expressamente disposto no § 3º desse mesmo artigo, a seguir reproduzido:

Art. 23. Far-se-á a **intimação**:

I - **pessoal**, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - **por meio eletrônico**, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 3º **Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.** (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) (destaques nosso)

Logo, é válida a mencionada intimação por via postal feita em **17/05/2017** (fl. 250), e, dessa forma, é intempestivo o recurso voluntário interposto em **13/09/2017** (fl. 257), uma vez que fora interposto após o prazo de 30 (trinta) dias da ciência do acórdão proferido pela DRJ.

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira